



PRINTS DE TELA DE WHATSAPP PODEM SER CONSIDERADOS COMO PROVA PENAL?

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

ANA RAQUEL OLIVEIRA CARVALHO

ENDERSON VALADARES DOS ANJOS

RAISSA FERREIRA DAMACENO

A prova é uma importante ferramenta dentro de qualquer processo penal, pois pode condenar ou absolver o réu. Quando ilícitas, pode causar a nulidade do processo, especialmente quando é elemento imprescindível no caso em questão.

De acordo com o Art. 157 do Código de Processo Penal (CPP) de 1941: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Ainda segundo o CPP (1941), no Art. 55, a prova produzida deve ser acatada pelo juiz, desde que ela permita os princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardada também no Art. 5º, Inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Atualmente, as provas em meios digitais têm ganhado enfoque maior da justiça, sobretudo em relação à sua legalidade, devido à possibilidade de adulterações por meios tecnológicos, como é o caso do aplicativo de mensagem WhatsApp.

Em 2021, em resposta ao Recurso de Habeas Corpus (RHC) Nº 79.848 – PE (2017/0000411-6), a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou inválida a

prova obtida pelo espelhamento de mensagens de tela (conhecida por “print”) do aplicativo Whatsapp Web. O caso tratava dos crimes de corrupção ativa e passiva (Art. 317 e Art. 333 do Código Penal (CP) de 1940, respectivamente).

Segundo os autos, os prints das mensagens foram entregues, juntamente com carta de denúncia anônima, para os investigadores (MP-PE), por um terceiro não interlocutor das conversas. No pedido, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois os prints das telas de mensagens não teriam autenticidade por não apresentarem a cadeia de custódia e, por isso, solicitaram a nulidade completa do processo.

Na decisão, o STJ entendeu que o aplicativo permite o envio de novas e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, sejam elas enviados pelo usuário ou recebidos de algum contato, tornando difícil a sua rastreabilidade. Assim, a captura parcial das telas (e não de toda a conversa), sem viabilidade de conferência da data e hora e a não possibilidade de perícia tornaram inválidos os prints do diálogo.

Além disso, conforme jurisprudência do STJ no RHC Nº 99.735 – SC (2018/0153349-8), os prints de mensagens não podem ser equiparados à interceptação telefônica. De acordo com a ministra relatora do caso, Laurita Vaz, na captura de telas, o investigador tem a possibilidade de participar da conversa e, portanto, pode interagir na comunicação, com o envio de novas mensagens e/ou a exclusão de outras. Já na interceptação telefônica, o investigador não consegue participar do diálogo, atuando como mero observador em conversas de terceiros. Por fim, o STJ já firmou jurisprudência na qual o Whatsapp Brasil não possui acesso a dados cadastrais e conversações dos usuários, sendo o servidor Americano o responsável por isso.

Assim, o ministro Nefi Cordeiro, deu provimento parcial ao recurso e solicitou que os prints das mensagens de Whatsapp fossem retirados do processo, por considerá-los ilícitos. Ressalta-se que em seu voto, o ministro afirmou que as capturas de tela das mensagens não foram os únicos elementos usados para abertura de investigação. De acordo com o relator, as imagens contendo as mensagens foram enviados juntamente com a carta de denúncia anônima, não se podendo afirmar que as diligências preliminares tiveram por fundamento somente os referidos prints. Nas palavras do relator: “com efeito, acaso a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico estivesse fundamentada apenas no referido documento – conversas captadas do Whatsapp – poderia se cogitar acerca da nulidade ora pretendida”. Assim, o ministro entendeu que havia outros indícios que validavam a abertura do inquérito e a continuação do processo.

Portanto, a justiça brasileira entende que, para que seja possível o uso de prints da tela de mensagens de WhatsApp, é necessária a verificação completa, além da perícia e rastreabilidade total, da conversa e do aplicativo, verificando se houve adulteração ou exclusão de mensagens. Neste caso, a dificuldade de ser realizada a perícia torna difícil e oneroso a utilização de prints de WhatsApp como prova.

Bibliografia

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

CORDEIRO, Nefi. Recurso em Habeas Corpus Nº 79.848 – PE (2017/0000411-6). Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1735277&num_registro=201700004116&data=20180903&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 27 out. 2022.

HIGÍDIO, José. *Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmentepodem-usados-prova>. Acesso em: 27 out. 2022.

OSCAR, Valente Cardoso. *É possível usar print screen de conversas no Whataspp em ações penais*. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1182395817/e-possivel-usar-print-screende-conversas-no-whatsapp-em-aco-es-penais>. Acesso em: 27 out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Sexta turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web*. Disponível em: www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx#:~:text=%E2%80%8Bpor%20unanimidade%2C%20%20Sexta,tela%20da%20ferramenta%20WhatsApp%20Web. Acesso de 27 out. 2022.

VAZ, Laurita. *Recurso em Habeas Corpus Nº 99.735 – SC (2018/0153349-8)*. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777437&num_registro=201801533498&data=20181212&formato=PDF. Acesso em: 27 out. 2022.